

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 2.821/2021

DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE da proposição.**

Parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade da proposição -Preliminarmente, destaque-se que proposição similar foi analisada por esta CCJR na presente Legislatura em seu primeiro biênio, trata-se do **PLO 786/2019**, do Deputado Galego Souza que também dispunha sobre o ensino domiciliar (*homeschooling*) no âmbito estadual. Na oportunidade esta CCJR se manifestou pela inconstitucionalidade da proposição. Reforçando o entendimento acima exarado na presente Sessão Legislativa, e apesar da brilhante iniciativa da parlamentar, verificamos que o Projeto de Lei ora analisado padece de fato de Inconstitucionalidade Formal. O Projeto de Lei em análise trata de matéria de competência legislativa privativa da União. Ao dispor sobre autorização para a educação domiciliar a propositura extrapola o limite conferido aos Estados para legislar supletivamente sobre educação, interferindo na competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação, conforme art. 22, XXIV da Constituição Federal. Por fim, a propositura contraria também o Estatuto da Criança e do Adolescente o qual estabelece em seu art. 55 que os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

AUTOR (A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO (Substituído pelo Dep. Hervázio Bezerra)

P A R E C E R N° 824 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 2.821/2021**, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual “*Dispõe sobre a educação domiciliar (Homeschooling) no estado da Paraíba e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca assegurar, no âmbito do estado da Paraíba, o ensino em domicílio, aqui denominado educação domiciliar, compreendida como uma modalidade de ensino ministrada no lar por membros da própria família ou responsáveis legais, também denominados tutores, sem a exigência de matriculá-los em estabelecimento de ensino regular, mas sob a orientação e supervisão do Poder Público. A educação domiciliar visa o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além do seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o mercado de trabalho. A educação domiciliar, como direito humano reconhecido internacionalmente, é regida pelos princípios da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico. Por fim, a educação domiciliar é considerada como ensino utilitarista ou por conveniência circunstancial.

Os pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar têm a obrigação de proporcionar aos seus filhos ou pupilos o ensino comparado aos níveis fundamental e médio, sendo responsáveis diretamente pela transmissão do conteúdo das disciplinas. A opção pela educação domiciliar pode ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério dos pais ou responsáveis.

As famílias que optarem pela modalidade de ensino de que trata esta Lei devem ter garantidas pelo Estado da Paraíba todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação, sendo assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes da educação regular de ensino e os da educação domiciliar, naquilo que for compatível.

Os pais ou responsáveis têm o dever de proporcionar a seus filhos ou tutelados a convivência necessária ao adequado desenvolvimento social, devendo proporcionar momentos de lazer e recreação em horário compatível com a rede regular de ensino.

O Poder Público deve avaliar os alunos do regime de educação domiciliar por meio de provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação. No caso de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e outras enfermidades ou limitações, as avaliações devem ser adaptadas às suas características individuais. O

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

fraco desempenho do aluno, comprovado por meio do resultado das provas institucionais, pode levar ao cancelamento do regime de educação domiciliar.

Os pais ou os responsáveis legais são responsáveis perante o Poder Público pelo desempenho do aluno em regime de educação domiciliar. Para obter o direito à educação domiciliar os pais ou responsáveis legais do aluno devem comprovar formação escolar compatível e disponibilidade adequada de tempo para ministrar o ensino.

Por fim, afirma a proposição que é vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis legais condenados pelos crimes previstos no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Parte Especial, Título VI), na Lei no 8.069, de 1990, na Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, na Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006. Bem como, que o Governo do Estado, por meio do órgão competente, deve realizar cadastro permanente de todas as famílias optantes pela educação familiar, e que deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“A Constituição Federal no seu art. 23, inciso V, determina como sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Adiante, no art. 24, inciso IX, a mesma Carta Magna estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

A iniciativa contida neste Projeto de Lei parece, portanto, compatível com os dispositivos constitucionais que distinguiram as competências federal, estadual, distrital e municipal para legislar sobre a questão da educação. Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) está aberta a todas as experiências pedagógicas que se propuserem a ampliar as oportunidades da educação para os cidadãos brasileiros.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Ao se propor a criação da educação domiciliar por meio desta propositura, o que se quer é ampliar ainda mais esse leque de oportunidades, criando a alternativa de uma integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo a ambos responsabilidade comum na educação de crianças, jovens e adolescentes.

Ignorar essa experiência, seja por preconceito ou em decorrência de algum dispositivo legal específico, é manter-se fora do universo das novas tecnologias e da nova pedagogia.

Esta proposição traz, portanto, entre outros méritos, o de também ampliar o número de vagas nas escolas ao estender a educação para dentro dos lares dos alunos, ampliando, com isso, o espaço virtual das escolas e a responsabilidade direta das famílias, responsáveis legais e até de professores.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, destaque-se que proposição similar foi analisada por esta CCJR na presente Legislatura em seu primeiro biênio, trata-se do PLO 786/2019, do Deputado Galego Souza que também dispunha sobre o ensino domiciliar (*homeschooling*) no âmbito estadual. Na oportunidade esta CCJR se manifestou pela inconstitucionalidade da proposição.

Reforçando o entendimento acima exarado, e apesar da brilhante iniciativa da parlamentar, **verificamos que o Projeto de Lei ora analisado padece de Inconstitucionalidade Formal**, pelos motivos que passamos a expor.

Em uma análise acurada do projeto apresentado, compreendemos que em sua essência o mesmo padece de inconstitucionalidade formal orgânica tendo em vista que dispõe sobre matéria de competência da União. Ao dispor sobre autorização para a educação domiciliar a propositura extrapola o limite conferido aos

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Estados para legislares supletivamente sobre educação, interferindo na **competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação, conforme art. 22, XXIV da Constituição Federal**. Isto porque a regulação das diretrizes e bases da educação deve ser uniforme em todo território nacional não podendo cada Estado Federado tratar da maneira que o aprouver sob pena de rompimento dos limites estabelecidos pela própria constituição Federal quando da construção da federação brasileira. **Ademais a propositura vai de encontro à Lei de Diretrizes e Bases da Educação** que determina em seu art. 5º *que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, e que o poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. Já o seu art. 6º determina que é dever dos pais ou dos responsáveis efetuar matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade; A propositura contraria também o Estatuto da Criança e do Adolescente o qual estabelece em seu art. 55 *que os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino*.*

Nestes termos, conforme argumento já exarados, compreendemos que o presente Projeto de Lei não apresenta as condições jurídicas necessárias para a sua regular tramitação.

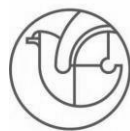
Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE do Projeto de Lei 2.821/2021**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2021.



DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.821/2021**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a), com **ABSTENÇÃO** dos Deputados Anderson Monteiro e Eduardo Carneiro.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA

PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO


Branco Mendes


DEP. HERVAZIO BEZERRA


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.